— Anistia. Militar. Promoções. Longe fica de vulnerar o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias decisão em que se conclui pelo direito de militar, atingido por ato de exceção, institucional ou complementar, a promoções pelo duplo critério — antiguidade e merecimento. O preceito constitucional, ao disciplinar a anistia, não contém qualquer distinção. Restringir as promoções ao fator tempo implica esvaziar o próprio instituto da anistia no que vinculada à movimentação como se no serviço ativo estivesse o militar. A referência a "prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos" não é de molde a levar à ilação restritiva. A análise subjetiva, mediante feitura de cursos e provas, foi obstaculizada pelos efeitos do ato de força que a própria anistia visa minimizar.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 138.121
Agravante: União Federal
Agravado: Luiz Lofrano Braga
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 18 de fevereiro de 1992. — *Néri da Silveira,* Presidente. *Marco Aurélio,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Ao prolatar a decisão impugnada via este agravo, assim relatei a hipótese:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça houve por bem conceder a segurança pleiteada. Para tanto, tendo em vista o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assentou a impossibilidade de distinguir-se, para efeitos de anistia e promoções na inatividade, o critério a ser utilizado. Consigna o voto condutor do julgamento, da lavra do eminente Ministro Garcia Vieira, que não cabe restringir onde o dispositivo constitucional não restringe, ressaltando, assim, que o impetrante tem o direito a ser guindado à patente de capitão. Reportou-se, S. Exa., aos precedentes da Corte.

No recurso extraordinário de fls. 57 a 59 é apontado o enquadramento respectivo na alínea *a* do inciso II do art. 102 da Lei Básica Federal. O Colegiado de origem teria prolatado decisão contrária ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, isto ao concluir como pertinente a movimentação pelo duplo critério do merecimento e antigüidade, ainda que ligada à anistia.

O juiz primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao extraordinário. Para tanto, mencionou o fato de o impetrante ter obtido, anteriormente, a anistia, assinalando, ainda, a circunstância de os colegas de turma haverem alcançado, na totalidade, o posto de capitão.

Na minuta do presente agravo, após aludir-se à tempestividade, ressalta-se que, no caso, somente poderia haver promoção por merecimento se o agravado estivesse em atividade.

Na contraminuta de fls. 69 e 70 assevera-se a impossibilidade de reexaminarem-se matéria de fato e provas.

Acrescenta que a União Federal, via as razões de fls. 77 a 80; ressalta que o agravado, se estivesse na ativa, estaria sujeito ao sistema de pontos e que a decisão impugnada mediante o extraordinário implicou, no que reconhecido o direito à promoção independentemente de merecimento, infringência ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Na interposição do agravo regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade específicos. Conheço-o.

No mérito, valho-me do que tive oportunidade de consignar na decisão de fls. 74 e 75:

O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reflete o direito dos anistiados às promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam jus se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Em tal disposição não restou estabelecida a vinculação das promoções apenas à antigüidade. Ao contrário, por ficção jurídica, manda-se considerar os parâmetros atinentes ao serviço ativo, estando a movimentação jungida, apenas, a prazos de permanência previstos nas leis e regulamentos vigentes. A entender-se, diante da norma constitucional, que as promoções apenas são aquelas decorrentes do critério antigüidade, esvaziado estará o preceito e, assim, o instituto da anistia.

Nego acolhida ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Ag. 138.121-3 (AgRg)-DF — Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: União Federal. Agravado: Luiz Lofrano Braga (advogados: Pedro Pery Mascarenhas Filho e outros).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente,

ocasionalmente, o Sr. Ministro Célio Borja.

2ª Turma, 18.2.92.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os senhores ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocuradora Geral da República, a Dra. Odília Ferreira de Luz Oliveira.